JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.775.99-12

Auditoria Extraplano - DEMED - apuração e avaliação do crescente aumento de licenças para tratamento de saúde - constatação de número elevado de licenças decorrentes de doenças ligadas a episódios depressivos - Auditoria conhecida com remessa do relatório a DEMED para que obedeça aos Rodízios Médicos para prorrogações de licenças e para que adote controles mais rigorosos para concessão de licenças por episódios depressivos - expedição de ofício ao Executivo para ciência do apurado, sugerindo a edição de dispositivo legal mais rigoroso para as prorrogações continuadas e para que a inspeção seja feita por médico especialista (v.u.) - adoção de providências pela Origem.

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente de auditoria extraplano com o objetivo de atender a determinação exarada pelo Conselheiro Roberto Braguim relativamente a quantidade de licenças médicas concedidas pelo Departamento Médico - **DEMED** da Secretaria Municipal da Administração, verificando os casos patológicos com maior incidência de licenças concedidas, proporção das licenças por Secretaria ou Órgão e número dos médicos que atuam na área, respectivas chefias mediatas e imediatas.

O relatório elaborado pelos auditores desta Casa informou que:

1) no mês de abril de 1999 foram concedidas 4.638 (quatro mil, seiscentos e trinta e oito) licenças superando as concedidas no mesmo mês de 1998 que foram em número de 3.671 (três mil, seiscentos e setenta e uma). Verificou-se ainda a concessão de 5.396 (cinco mil, trezentos e noventa e seis) em abril/96 e 5.085 (cinco mil e oitenta e cinco) em abril/97;

2) os casos patológicos com maior incidência são os mesmos verificados nos exercícios de 1997 a 1999 e seus percentuais mantêm um patamar praticamente constante. Os casos mais freqüentes são:

- convalescenças representando a média de 13,95% (treze vírgula noventa e cinco por cento) do total das licenças;

- episódios depressivos com média de 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento);

- sinovite e tenossinovite com média de 5,03% (cinco vírgula zero três por cento);

- demais casos com média de 72,37% (setenta e dois vírgula trinta e sete por cento).

3) calculado o percentual de licenças concedidas por Secretaria, tanto em função do número total de servidores da Prefeitura que constam da Folha de Pagamento como em função dos cadastrados no Ponto Eletrônico, a Secretaria da Família e Bem Estar Social **(FABES)** e a Secretaria da Administração **(SMA)** apresentam os maiores percentuais de licenças médicas para tratamento de saúde.

4) as licenças são concedidas pela Seção Médica de Licenças - **SML**, que é subordinada à Divisão Médica - **DEMED 1**. Dentro da Seção Médica de Licenças existem dois setores especiais: as de Controle e o de Domiciliar.

À época dos exames, atuavam na Seção Médica de Licença 58 (cinqüenta e oito) médicos, no Setor de Controle 3 (três) médicos e no Setor de Domiciliar 5 (cinco) médicos. A relação nominal dos mesmos, assim como das chefias mediatas e imediatas constam do relatório elaborado e encartado aos autos.

Ainda, em complementação às questões formuladas, o Departamento de Auditoria I adicionou ao seu relatório um item referente à verificação dos controles existentes para a concessão de licenças médicas.

Neste tópico merece atenção o caso do Rodízio de Médicos quando da prorrogação das licenças que, por orientação superior, um mesmo médico fica impedido de atender mais de duas vezes consecutivas o mesmo servidor. Realizado um teste por nossos auditores, foram verificados casos em que esta orientação não foi seguida.

Ainda, foi observado que a obrigatoriedade de inspeção por junta médica para concessão de licenças por período superior a 90 (noventa) dias, previsto no artigo 145 da Lei número 8.989/79, não se aplica às prorrogações de licenças menores que, no total, acabam superando este período.

Salientou também que para a concessão de licenças médicas é necessária a inspeção de apenas um médico, o qual não precisa ser especialista na área médica específica que motivou a concessão da licença. Quanto à verificação de eventuais licenças médicas concedidas irregularmente, ressaltou que seria necessária a presença de auditores médicos para verificação e checagem dos prontuários, uma vez que o acesso aos mesmos é restrito aos profissionais da área médica.

O Departamento de Auditoria I concluiu o seu relatório destacando:

- o grande número de licenças concedidas por motivos de doenças ligadas a Episódios Depressivos, e

- a falta de dispositivo legal mais rigoroso para as prorrogações continuadas de licenças médicas para tratamento de saúde. (1)

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à vista dos elementos de convicção dos autos e conclusões dos Órgãos Técnicos, opinou pelo conhecimento da auditoria, dando-se ciência à Origem das conclusões alcançadas. (2)

A Secretaria-Diretoria Geral com base nos pronunciamentos expendidos pelos Órgãos Técnicos e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestou-se pelo conhecimento da auditoria, deixando a critério superior a sugestão do Órgão Fazendário. (3)

É o relatório.

(1) folhas 12/21
(2) folha 22
(3) folhas 23/24

VOTO

Os dados levantados pelo Departamento de Auditoria I, no meu entender, satisfazem plenamente o objetivo pretendido na inicial, motivo pelo qual **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da auditoria realizada.

No entanto, a vista do relatado, **DETERMINO**:

1) remessa de cópia do relatório de folhas 12 a 21 ao Departamento Médico - **DEMED** para que obedeça plenamente o Rodízio de Médicos quando da prorrogação das licenças médicas, bem como, estabeleça controles mais rigorosos para a concessão de licenças por Episódios Depressivos;

2) expedição de ofício ao Executivo Municipal para ciência do quanto apurado, sugerindo a edição de dispositivo legal mais rigoroso para as prorrogações continuadas de licenças médicas, bem como dispositivo que obrigue a inspeção médica efetuada por médico especialista na área específica que motiva a concessão das licenças médicas.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de julho de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.775.99-12, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, determinando:

1) remessa de cópia do relatório de folhas 12 a 21 dos autos ao Departamento Médico - Demed, para que obedeça plenamente ao Rodízio de Médicos, quando da prorrogação das licenças médicas, bem como estabeleça controles mais rigorosos para a concessão de licenças por Episódios Depressivos;

2) expedição de ofício ao Executivo Municipal para ciência do quanto apurado, sugerindo a edição de dispositivo legal mais rigoroso para as prorrogações continuadas de licenças médicas, bem como de dispositivo que obrigue a inspeção médica efetuada por médico especialista, na área específica que motiva a concessão das licenças médicas.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO - Revisora e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta MARIA INÊS BIOJONE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de julho de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

Exma. Sra. Conselheira

Trata o presente processo de auditoria extraplano com o objetivo de atender a determinação exarada pelo Sr. Conselheiro Roberto Braguim relativamente a quantidade de licenças médicas concedidas pelo DEMED, verificando os casos patológicos com maior incidência de licenças médicas concedidas, proporção das licenças por Secretaria e número dos profissionais atuantes na área.

2. O V. Acórdão de 12 de julho de 2000 decidiu à unanimidade, em conhecer da auditoria realizada determinando que:

a) remessa de cópia do relatório de folhas 12 a 21 dos autos ao Departamento Médico - DEMED, para que obedeça plenamente ao Rodízio de Médicos quando da prorrogação das licenças médicas, bem como estabeleça controles mais rigorosos para a concessão de licenças por Episódios Depressivos;

b) expedição de ofício ao Executivo Municipal para ciência do quanto apurado, sugerindo a edição de dispositivo legal mais rigoroso para as prorrogações continuadas de licenças médicas, bem como dispositivo que obrigue a inspeção médica efetuada por médico especialista, na área específica que motiva a concessão das licenças médicas.

3. Após ciência dos termos do V. Acórdão, a Origem às fls. 78 e seguintes esclareceu que:

a) existe orientação por parte da Seção Médica de Licenças para que o mesmo perito não realize mais de duas perícias consecutivas em um mesmo servidor;

b) nos casos de licenças médicas concedidas em decorrência de quadro psiquiátrico, mais prolongadas, são solicitadas avaliações especializadas, relatórios pormenorizados e visitas das assistentes sociais na residência dos servidores;

c) que o perito é responsável pela concessão de afastamento do trabalho e que o Chefe de Seção realiza reuniões com especialistas para análise dos casos que tragam dúvidas na avaliação pericial.

4. Face ao exposto, entenderam AUD-I e S.F.C. que o DEMED adotou as providências determinadas no V. Acórdão de fls. 31, podendo o presente processo ser arquivado.

À superior consideração de V.Exa.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2001

MARIA CRISTINA DE CARVALHO JUNQUEIRA
Chefe de Gabinete